



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- SEMADS

**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

<b>REQUERENTE:</b> JOÃO VICTOR SOUSA LOPES EIRELI.
<b>CONTRATO:</b> 271/2020
<b>OBJETO:</b> AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, TIPO TABLETES, IMPRESSORA E NOTEBOOKS, INCLUSO FRETE. EM ATENDIMENTO O PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA - CRIANÇA FELIZ E O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA- CADÚNICO, PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA.
<b>SOLICITADO:</b> ADITIVO CONTRATUAL DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.

**1. DO RELATÓRIO**

A Coordenadoria Interna da SEMADS foi provocada a emitir parecer de conformidade, cujo tema trata de concessão de ADITIVO CONTRATUAL DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 271/2020, firmado em 02.09.2020, com a empresa JOÃO VICTOR SOUSA LOPES EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 19.488.746/0001-14, - Processo Licitatório nº 096/2020, na modalidade Pregão Eletrônico nº 027/2020, de 19/08/2020, pleiteando junto a esta secretaria, o realinhamento dos preços pactuados no Contrato Administrativo nº 271/2020, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, TIPO TABLETES IMPRESSORA E NOTEBOOKS, INCLUSO FRETE. EM ATENDIMENTO O PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA - CRIANÇA FELIZ E O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA- CADÚNICO, PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA.

**2. DAS PRELIMINARES**

A Coordenadoria Interna da Secretaria Municipal de Assistência Social tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades previstas no art. 74, IV, § 1º da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2019, (arts. 55 aos 71), e nos termos do artigo 11, da RESOLUÇÃO nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014. In verbis:

Art. 56 - A Controladoria Municipal, órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo, **dotada de autonomia funcional**, tem por **finalidade** assistir ao Prefeito na **defesa** do patrimônio público, no controle interno, na prevenção e combate à corrupção, no incremento à transparência da gestão e na **racionalidade dos gastos públicos**. (grifo nosso)

Rua Walterloo Prudente, nº 34, Jardim Umuarama - Redenção-PA  
E-mail: [assistenciasocial@redencao.pa.gov.br](mailto:assistenciasocial@redencao.pa.gov.br) Fone: 3424-1329



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- SEMADS**

### **3. DA ANÁLISE**

A solicitante anexou ao memorando os seguintes documentos:

- I – Requerimento oriundo da empresa JOÃO VICTOR SOUSA LOPES EIRELI, requerendo o Reequilíbrio Econômico Financeiro dos Preços pactuados;
- II – Parecer da Procuradoria Municipal nº 226/20;
- III – Cópia do Contrato nº271/2020.

Em suas Justificativas a pleiteante do pedido de reequilíbrio econômico financeiro afirma que:

- a) Devido à ocorrência de majorações dos custos de aquisição de equipamentos de informática nos últimos meses, anexando cópias de notas fiscais nº (000.181.312/000.181.158/000.181.160/000.001.087/000.016.022);
- b) Majoração dos valores praticados em decorrência da variação cambial desproporcional e imprevisível em consequência das oscilações da cotação do dólar;
- c) Inflação e instabilidade econômica incalculável ocorrida em razão da crise do novo coronavírus.
- d) Necessidade de revisão dos preços contratados inicialmente com o fito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste para que não haja oneração excessiva à ora contratada;
- e) Seja concedido o presente Reequilíbrio Econômico financeiro, nos preços pactuados, devido aos impactos causados na pela disseminação do COVID – 19.

### **4. DO PARECER E RECOMENDAÇÕES**

Diante do exposto, e após averiguação dos documentos e justificativas apresentadas pelo requerente, demonstrado o interesse público Municipal e a legalidade do pleito de alteração contratual para formalização do presente termo aditivo de alteração quantitativa do valor, que resultará no acréscimo de valor do objeto contratual, no percentual de 25 %( vinte cinco por cento) do valor inicial do contrato, com fundamento no art. 58, inciso I c/c art. 65, inciso I, e seu do § 1º, da Lei 8.666/93, tendo em vista possibilidade estabelecida no Parágrafo Único da Clausula Sétima do contrato nº 271/2020.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- SEMADS

Veja – se, o Art. 65, da Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração a efetuar, unilateralmente, alterações quantitativas e qualitativas do objeto do contrato, visando adequá-lo às finalidades de interesse público superveniente durante a sua execução.

Vale destacar que o reajuste e instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei nº 8.666/93, a revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato, em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

Os impactos contratuais trazidos com o coronavírus enquadram – se perfeitamente na hipótese de sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, o valor orçado não mais se pactua com o valor de mercado, uma vez que o valor cotado a época não supre mais os custos e insumos do contrato.

O cenário econômico mudou drasticamente após a declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS. Logo, não haveria como prever, tampouco inserir tais variações cambiais em planilhas de custos apresentadas á época da realização dos procedimentos licitatórios.

Dessa forma, os contratos regidos por pela Lei nº 8.666/93 poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou **fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevierem fatos imprevisíveis**, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou **impeditivos da execução do ajustado**, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, **configurando álea econômica extraordinária** e extracontratual.

Diante do exposto, este Controle Interno declara que o referido pedido se encontra REVESTIDO das formalidades legais ao pleiteado, s.m.j., tendo em vista que a situação concreta está devidamente justificada conforme apontado no parecer técnico jurídico nº 266/20 – PGM, nos termos apresentados. Sendo este controle FAVORAVEL a concessão de 25% ( vinte cinco por cento) dos valores devidos a títulos de reajuste contratual, com o interesse de manter uma justa remuneração.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- SEMADS

**RECOMENDA** que **seja alterada no termo aditivo a ser elaborado**, a Cláusula Sétima – DOS PREÇOS E MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO - em seu **parágrafo único**, do Contrato nº 271/2020. Seja inserido nos **moldes que prescreve a Lei 8.666/93, art. 65, § 1.** Sendo:

§ 1º **O Contratado** fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou **compras, até 25%** (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

NÃO SENDO FAVORAVEL, ao requerido pela empresa, o percentual de 26,77 % (vinte e seis vírgula setenta e sete por cento) de reequilíbrio econômico financeiro dos preços pactuados inicialmente no contrato nº 271/20.

Em tempo, **RECOMENDA** que se atenham as Recomendações do Ministério Público Estadual quanto as **RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS 007/2020** – de 16.04.2020 - de lavra do Promotor de Justiça Titular da 5ª Promotoria Criminal de Redenção, Dr. Luiz da Silva Cruz, quanto a Racionalização de gastos, Revisão de Contratos e demais pertinentes.

**RECOMENDA**, ainda, que seja efetuada a divulgação nos portais/Murais exigidos pela Lei de Transparência (TCM/PA) e legislações pertinentes.

Redenção-PA, 23 de outubro de 2020.

È o parecer, s.m.j.,

**EULÁLIA A. P. REIS**  
**PMR – APE –CAS**  
*Coordenador e Controlador da Ação Social*  
*Matrícula nº 015179*